



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 301823/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2513/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício 2016. Instrução da CGM pela regularidade das contas com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Julgamento pela Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Dirceu de Jesus Lins Machado, Presidente no período de 01/01/2013 a 29/02/2016, do Sr. Francisco Dionísio Alpendre dos Santos, Prefeito no período de 01/03/2016 a 20/03/2016 e do Sr. Edson Adir da Cruz, Presidente no período de 21/03/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 2588/18 (peça 47), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da “Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos” conforme planilha abaixo.

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/12/2016	234
Janeiro	2016	31/05/2016	26/12/2016	209



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fevereiro	2016	30/06/2016	26/12/2016	179
Março	2016	30/06/2016	27/12/2016	180
Abril	2016	29/07/2016	27/12/2016	151
Maiο	2016	29/07/2016	27/12/2016	151
Junho	2016	31/08/2016	28/12/2016	119
Julho	2016	31/08/2016	28/12/2016	119
Agosto	2016	30/09/2016	28/12/2016	89
Setembro	2016	31/10/2016	28/12/2016	58
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Novembro	2016	16/01/2017	16/02/2017	31
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 284/18-6PC (peça 48), nada tem a opor em relação à apreciação do feito nos moldes consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela aplicação de multa administrativa aos responsáveis, tendo em vista o não cumprimento dos prazos estabelecidos, bem quanto à anotação de ressalva às Contas, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Efetivamente constatou-se que ocorreram atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM em relação ao mês de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, portanto, fora dos prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, razão pela qual o item deve constar como ressalva às contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** das Contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **Dirceu de Jesus Lins Machado**, Presidente no período de 01/01/2013 a 29/02/2016, do Sr. **Francisco Dionísio Alpendre dos Santos**, Prefeito no período de 01/03/2016 a 20/03/2016 e do Sr. **Edson Adir da Cruz**, Presidente no período de 21/03/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções:

a) 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Edson Adir da Cruz**, em face dos atrasos verificados nos meses: abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2016.

b) 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. **Maria Silvana Buzato**, em face dos atrasos verificados nos meses de novembro e dezembro/2016.

Por fim, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após o trânsito em julgado da presente decisão à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** com **RESSALVA** as Contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **Dirceu de Jesus Lins Machado**, Presidente no período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01/01/2013 a 29/02/2016, do Sr. **Francisco Dionísio Alpendre dos Santos**, Prefeito no período de 01/03/2016 a 20/03/2016 e do Sr. **Edson Adir da Cruz**, Presidente no período de 21/03/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Edson Adir da Cruz**, em face dos atrasos verificados nos meses: abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2016;

III - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. **Maria Silvana Buzato**, em face dos atrasos verificados nos meses de novembro e dezembro/2016;

IV - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após o trânsito em julgado da presente decisão à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente